

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10084/19

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal

Interessado (a): Adélia Nolaço da Silva

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01668/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Adélia Nolaço da Silva, matrícula n.º 773, ocupante do cargo Agente Auxiliar de Ensino, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bananeiras/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 01 de setembro de 2020

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10084/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Os presentes autos tratam da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Adélia Nolaço da Silva, matrícula n.º 773, ocupante do cargo Agente Auxiliar de Ensino, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bananeiras/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a autoridade responsável para esclarecer as seguintes inconformidades: encaminhar esclarecimentos quanto à vinculação da ex-servidora no RPPS antes da criação do Instituto de Previdência do Município e encaminhar, caso necessário, a CTC do INSS referente aos anos de contribuição da ex-servidora do período de 01/01/1990 até 31/12/1991.

O gestor responsável foi devidamente notificado com apresentação de defesa, conforme DOC TC 79667/19.

A Auditoria analisou a defesa e concluiu que não merece ser concedido o registro da aposentadoria da Srª. Adélia Nolaço da Silva - CPF 964.536.994-00, consubstanciada na Portaria nº 010/2019, fls. 41, tendo em vista que não foi apresentada a prova do tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 01078/20, pugnando pela notificação da autoridade responsável para providências no sentido da apresentação de CTC junto ao RGPS do período de 01/02/1990 a 31/12/1991.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, verifica-se que a ausência da CTC junto ao INSS não seria causa de impedimento para a concessão do registro ao ato concessivo, visto que não há discordância quanto à existência do vínculo da aposentanda com a Secretaria de Educação do Município de Bananeiras, sem prejuízo de que o próprio gestor adote as providências junto ao INSS para fins de eventual compensação previdenciária, bem como, para que se evite a contagem concomitante de período contributivo para regimes diversos. Nesse sentido, pode-se concluir que o ato concessório foi expedido por autoridade competente, em favor do (a) servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10084/19

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 01 de setembro de 2020

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 2 de Setembro de 2020 às 09:07



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Setembro de 2020 às 08:51



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 3 de Setembro de 2020 às 08:17



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO